



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 086 /2017**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.03.2017**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0462/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.18096-2**

**CGF.: 06.211.415-8**

**RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A. (GOL LINHAS AEREAS S.A.)**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012 – ARQUIVO EFD.** 1. A empresa foi acusada de deixar de informar na EFD – Escrituração Fiscal Digital, Notas Fiscais de Entradas durante o ano de 2012. 2. **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, por maioria de votos, considerando que a intimação acerca do Auto de Infração, postada via Correios com Aviso de Recebimento (AR), foi recusada por pessoa que não faz e nunca fez parte do quadro de funcionários, bem como não possui e nunca possuiu qualquer vínculo com a empresa recorrente, nem poderes de representação. 3. Retorno do processo à SECAT, para regularização da intimação, concedendo ao contribuinte prazo para impugnação, e conseqüente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, restabelecendo o fluxo natural do processo. 4. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da PGE.

**RELATÓRIO**

Trata o Auto de Infração nº 2015.18096-2 da acusação de que a empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas e/ou deixou de informar na EFD-Escrituração Fiscal Digital, Notas Fiscais de Entradas durante o exercício de 2012, sendo exigido multa no valor de R\$ 1.026.563,87 (um milhão vinte e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: arts. 269 e 276-A do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2015.15611 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.15224 (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.17772 (fls. 09).

O contribuinte não apresentou impugnação ao lançamento, conforme Termo de Revelia às fls. 26 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 27 a 33 dos autos.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, conforme abaixo pontuamos:

1. Alega preliminarmente, violação do direito de defesa e nulidade da intimação realizada mediante AR, uma vez que este fora recusado por pessoa vinculada à INFRAERO, responsável pela administração do Aeroporto Internacional de Fortaleza, dentre outros no País, que não faz e nunca fez parte do quadro de funcionários, bem como não possui e nunca possuiu qualquer vínculo com a empresa recorrente, nem poderes de representação.
2. No mérito, argui a observância ao art.113, do CTN, no sentido de que por se tratar a conduta infracionária descrita no A.I., de obrigação tributária acessória, é alcançada pela ADI nº 1600, que afastou a incidência do ICMS nas operações de transporte aéreo de passageiros. Por este motivo, ainda que remanesça alguma obrigação, essa deverá situar-se no âmbito do art. 126, da Lei nº 12.670/96.
3. Além do mais, face à comprovada boa-fé da autuada, que transmitiu as informações ao Fisco, por meio de EFD, requer a aplicação do art. 126, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a interpretação mais favorável ao acusado caso de dúvida, nos casos em que indica, prevista no art. 112, do CTN.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer N°34/2017, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento no sentido de que seja anulado o julgamento singular, face à falha ocorrida na intimação da recorrente, uma vez que a recusa do recebimento do AR fora realizada por pessoa vinculada a outra empresa, no caso a INFRAERO, e não à VRG Linhas Aéreas, rechaçando qualquer perspectiva de receptividade da Teoria da Aparência.

Em ato contínuo, o parecerista recomendou a reabertura do prazo para a autuada, caso entenda conveniente e necessário, manifeste-se em sede de impugnação, restabelecendo-se fluxo natural do processo.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas e/ou deixou de informar na EFD-Escrituração Fiscal Digital, Notas Fiscais de Entradas no exercício de 2012.

Preliminarmente, necessário se faz a análise das questões prejudiciais referentes à intimação realizada por via postal, com Aviso de Recebimento, relativamente, à remessa do Auto de Infração e seus anexos.

Verifica-se nos autos do Processo, que o Mandado de Ação Fiscal, bem como o Termo de Início de Fiscalização foram remetidos à empresa autuada por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, que fora recepcionado por Emília Ferreira G. Bayma, RG nº 97002616788, em cujo carimbo consta “VRG Linhas Aéreas S/A (fls. 08).

Entretanto, verifica-se, às fls.11, dos autos, que na cópia do referido AR lê-se a expressão (em manuscrito): “RECUSADO PELA ADM. DA INFRAERO, POR EMANUELE MARQUES.

A recorrente alega em seu recurso que a pessoa que recusou o AR, Sra. EMANUELE MARQUES, não faz e nunca fez parte do quadro de funcionários, bem como não possui e nunca possuiu qualquer vínculo com a empresa recorrente, nem poderes de representação, DEVENDO, por este motivo, essa intimação ser refeita, para que lhe fosse assegurado seu amplo direito de defesa.

De acordo com o art. 78 e 79, da Lei nº 15.614/2014, a intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto ou advogado, regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário. Eis a redação dos dispositivos legais citados:

*“Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.*

*Parágrafo único. Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.*

*Art. 79. As intimações serão feitas por comunicação eletrônica ao sujeito passivo ou a pessoa a quem este tenha outorgado poderes para representá-lo, nos termos desta Lei do Regulamento.*



*§ 1º A Administração Fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:*

*I – pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade fazendária competente ou por agente do órgão de julgamento, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do intimado indicado no art. 78 ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II – pelo comparecimento espontâneo ao CONAT do sujeito passivo, do requerente em Procedimento Especial de Restituição, ou do representante legal destes, ocasião em que será formalizada a intimação, passando desde então a fluir o prazo assinalado;*

*III – por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo ou a quem a este se equiparar e ao requerente em Procedimento Especial de Restituição, nos termos do Regulamento;*

*IV – por edital, quando não se efetivar pela forma indicada no caput, ou por uma das formas indicadas nos incisos I a III do § 1º do caput, ou ainda na hipótese do intimado encontrar-se em local incerto ou não sabido.*

*§ 2º As intimações feitas na forma do caput serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.*

*§ 3º A SEFAZ poderá instituir em seu sítio eletrônico o portal do PAT-e para publicação, dentre outros, dos atos administrativos a que se refere o inciso IV do § 1º do caput, nos termos do Regulamento.*

*§ 4º O edital de que trata o inciso IV, do §1º do caput, será disponibilizado no sítio eletrônico referido no § 3º do caput, nos termos do Regulamento, ou conforme o caso, através de publicação no Diário Oficial do Estado – DOE.*

*§ 5º O edital publicado em meio eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.*

*§ 6º Realizada a intimação na forma a que se refere o caput, ou na forma dos incisos III e IV, constará dos autos comprovação de sua remessa ou da publicação.*

*§ 7º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III do §1º do caput não estão sujeitos à ordem de preferência nem ao esgotamento de suas modalidades.*

*§ 8º Para fins de intimação por meio das formas previstas no caput e nos incisos I e III do §1º do caput, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I – O endereço fornecido à Administração Fazendária, para fins*



*cadastrais;*

*II – O endereço eletrônico atribuído pela Administração Fazendária objeto de credenciamento, nos termos do art.58, caput, e seus §§º 1º ao 3º, desta Lei.*

*§ 9º A intimação ao Procurador do Estado será realizada na forma do § 1º inciso I, conforme dispuser o regimento.”*

Isto posto, VOTO no sentido de que se **conheça do Recurso Ordinário interposto contra a Decisão de Primeira Instância, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular**, considerando que a intimação acerca do Auto de infração, postada via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), foi recusada por pessoa que não faz e nunca fez parte do quadro de funcionários, bem como não possui e nunca possuiu qualquer vínculo com a empresa recorrente, nem poderes de representação. Ato contínuo resolve retornar o processo à Secretaria Geral – SECAT, para regularização da intimação, concedendo ao contribuinte prazo para impugnação, e conseqüente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da PGE.

É o Voto.



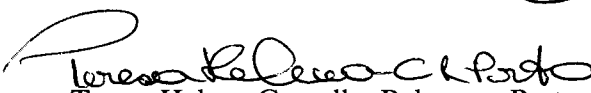
## DECISÃO

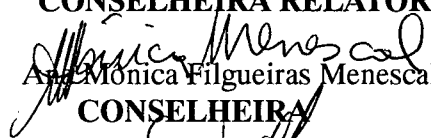
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **VRG LINHAS AÉREAS S/A** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por **unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto contra a Decisão de Primeira Instância, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular**, considerando que a intimação acerca do Auto de infração, postada via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), foi recusada por pessoa que não faz e nunca fez parte do quadro de funcionários, bem como não possui e nunca possuiu qualquer vínculo com a empresa recorrente, nem poderes de representação. Ato contínuo resolve retornar o processo à Secretaria Geral – SECAT, para regularização da intimação, concedendo ao contribuinte prazo para impugnação, e conseqüente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, restabelecendo-se o fluxo natural do processo. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que foi contrário à nulidade supracitada, por entender que o procedimento de intimação foi correto, tendo em vista que o A R foi recusado por empregado vinculado a estabelecimento situado no endereço informado pelo Recorrente no seu CGF, cumprindo o disposto no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 15.614/2014, fazendo incidir o art. 79, § 1º e IV, da mesma Lei. Presente, para proceder sustentação oral das razões do Recurso, a representante legal da recorrente Dra. Andiará Cristina Freitas.

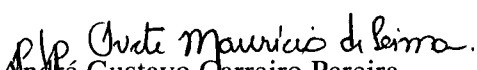
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **19** de Maio de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**